

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT.

Edital: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT

Processo: 188600/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, para execução de obra de Revitalização com ampliação do Complexo Físico do DETRAN/MT - Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá/MT.

EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.985.034/0001-00, sediada na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção - Sala 49-B, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Ilustre Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, ambos da Constituição Federal, bem como no item 15. e seguintes do Edital em epígrafe, afim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta notável Comissão Permanente de Licitação, que julgou CLASSIFICADA a proposta da empresa **RC CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT (Processo nº 188600/2020), o que o que faz com fundamento nas razões fáticas, técnicas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Esta douta Comissão Permanente de Licitação publicou no Diário Oficial, edição nº 27.950, e também no Jornal “O Dia”, ambos datados de 04 de março de 2021, o AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020/DETRAN/MT, onde constam CLASSIFICADAS as empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e DESCLASSIFICADA a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, ficando intimadas as licitantes, caso queiram, a apresentar recursos contra o julgamento e decisão desta Comissão.

Neste sentido, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, do julgamento das propostas, cabará recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) julgamento das propostas; (g.n.)

Ainda sobre o tema, o art. 110, também da Lei de Licitações, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão. Vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, ~~excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento~~, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Nesta mesma esteira, os itens 15.2., 15.3., 15.5 e 15.6., todos do Edital em epígrafe, mencionam expressamente, que divulgada a decisão da Comissão Permanente de Licitação

- CPL, especialmente no tocante ao julgamento das fases de “Habilitação” e “Proposta Comercial”, o licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso.

Também determina o Edital, que relativamente aos recursos e à contagem de prazos, observar-se-á o disposto nos art. 109 e art. 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos:

15.2. Divulgada qualquer decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, especialmente no tocante ao julgamento das fases de “Habilitação” e “Proposta Comercial”, o Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data da divulgação do resultado; (g.n.)

15.3. Relativamente às impugnações, aos recursos e à contagem de prazos, observar-se-á o disposto nos art. 41, §§ 1º e 2º, art. 109 e art. 110, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; (g.n.)

15.5. Os prazos dos recursos serão contados após a publicação da decisão motivadora do recurso no DOE/MT, salvo na hipótese da Comissão Permanente de Licitação - CPL intimar os representantes dos Licitantes em Sessão Pública, com o devido registro em ata, e desde que estejam presentes todos os Licitantes; (g.n.)

15.6. Na contagem do prazo recursal excluir-se-á a data de início e incluir-se-á a data de vencimento para o recebimento das peças recursais; (g.n.)

Ainda sobre a seara recursal, o item 15.4. do Edital é expresso ao determinar que os recursos administrativos, poderão ser encaminhados para o *e-mail*: licitacoes@detran.mt.gov.br. Vejamos:

15.4. As impugnações, os recursos, e as contrarrazões aos recursos poderão ser encaminhados digitalizados em arquivo PDF, preferencialmente colorido, devidamente assinado pelo Representante, para o e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br; (g.n.)

Por fim, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, determina, expressamente, que são assegurados aos litigantes, inclusive em processo administrativo, o direito de petição em defesa de seus direitos, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n.)**

Portanto, diante do exposto, considerando que a Publicação do Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas, se deu no dia 04 de março de 2021 (quinta-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 11 de março de 2021 (quinta-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, havendo de ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, identificada sob o nº 05/2020/DETRAN/MT (Processo nº 188600/2020), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, para execução de obra de

Revitalização com ampliação do Complexo Físico do DETRAN/MT – Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá/MT.

Durante a sessão pública de abertura deste certame, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2020, participaram as seguintes empresas: (1)R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, (2)EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, (3)FORT CONSTRUTORA EIRELI EPP, (4)CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, (5)RC CONSTRUÇÕES LTDA, (6)CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, (7)CAPRI CONSTRUTORA LTDA, (8)BN PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI e (9)RM ENGENHARIA EIRELI.

No dia 11 de janeiro de 2021, foi publicado o Aviso de Resultado da Fase de Habilitação, onde foram julgadas HABILITADAS apenas as empresas (1)EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, (2)RC CONSTRUÇÕES LTDA e (3)CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

Superada a fase habilitatória, em sessão pública realizada no dia 05 de fevereiro de 2021, os envelopes de propostas das empresas habilitadas foram abertos, momento em que a sessão foi suspensa para análise e julgamento, em sessão interna.

No dia 04 de março de 2021, foi publicado o Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas, onde foram julgadas CLASSIFICADAS as empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e DESCLASSIFICADA a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

Ocorre que a decisão que classificou a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA não merece prosperar, havendo de ser revista e reconsiderada, eis que viola a legislação pertinente, fere princípios basilares e infringe as próprias regras editalícias.

Assim, diante do exposto, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta douta Comissão Permanente de Licitação, a empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, exercendo seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas *vênias*, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela RECONSIDERAÇÃO da decisão, e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA.

É a síntese fática, que merece registro.

III – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA DA DECISÃO

A) DA CORRETA E IRRETOCÁVEL DECISÃO [TÉCNICA] QUE APONTOU INCONFORMIDADES, INCOMPATIBILIDADES E INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA E QUE FUNDAMENTOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA W. MENDES LTDA. INOBSERVÂNCIA DA ÚLTIMA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE PREÇO N° 05/2020/DETRAN/MT. CUMPRIMENTO DOS ITENS 12.20., 12.20.1. e 12.20.3. DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme consta na ATA N° 004, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou à área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais das empresas habilitadas, com objetivo de subsidiar o julgamento.

Neste sentido, cumpre inicialmente, analisar os fundamentos da decisão [técnica] que apontou inconformidades, incompatibilidades e inconsistências na proposta da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA e que fundamentou a sua desclassificação.

De acordo com o Parecer Técnico, o relatório da engenharia visa pacificar a metodologia e a regularidade das propostas comerciais, notadamente em relação as planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas habilitadas.

Ao analisar a proposta [e planilhas] da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, os pareceristas consignaram, expressamente, por diversas vezes, que foram encontradas inconformidades, incompatibilidades e inconsistências na proposta comercial, referente a última retificação da planilha orçamentária. Vejamos:

(...) foram encontradas inconformidades na proposta comercial da empresa Construtora W. Mendes LTDA referente a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço n° 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

(...) proposta comercial da empresa Construtora W. Mendes LTDA foram identificados vários serviços em incompatibilidade com base na

última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

Em síntese, o exposto acima foi para ilustrar as incompatibilidades da proposta comercial da empresa Construtora W. Mendes LTDA, com viés a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

Inclusive, para dar ênfase as suas conclusões, os Pareceristas mencionaram e destacaram a edição do 4º Termo de Retificação ao Edital da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT datado de 27 de novembro de 2020 e publicado no Diário Oficial nº 27.887 na data de 30 de novembro de 2020, em que foram substituídos os seguintes anexos: planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, BDI, composição analítica e os projetos (todos disponíveis no sistema SIAG e o Portal Transparência do DETRAN/MT).

Ora, Senhor Presidente, outra conclusão não há, se não a de que, de acordo com a análise técnica, a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA não observou e cumpriu a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, apresentando proposta em desconformidade com os documentos técnicos atualizados e substituídos.

É importante destacar que NÃO SE TRATA DE ERROS MERAMENTE FORMAIS OU ARITMÉTICOS da proposta comercial [e planilhas], mas sim de vícios, inconformidades, incompatibilidades e inconsistências, resultantes do não cumprimento e não adoção da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Frise-se, Senhor Presidente, conforme consta na própria ATA Nº 004, a empresa CONSTRUTORA W. MENDES Ltda foi DESCLASSIFICADA por não observar a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, nos termos do Parecer Técnico.

Assim, de acordo com os itens 12.20., 12.20.1. e 12.20.3., as propostas comerciais serão desclassificadas, quando não atenderem as exigências e especificações deste Edital e seus anexos ou quando conterem omissões de documentos, ou ainda com documentos

irregulares, o que é o caso da empresa CONSTRUTORA W. MENDES. Vejamos:

12.20. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS:

12.20.1. Que não atendam às exigências e especificações deste Edital e seus anexos;

(...)

12.20.3. Com omissões de documentos, ou ainda com documentos irregulares;

Portanto, diante do exposto, fixadas estas premissas [especialmente, quanto à necessidade de adoção/utilização, sob pena de desclassificação, da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, para elaboração da proposta], revela-se adequada, correta e legal, a desclassificação da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

B) DA DECISÃO [TÉCNICA] QUE APONTOU INCONFORMIDADES, INCOMPATIBILIDADES E INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA EMPRESA RC CONSTRUÇÕES LTDA. INOBSERVÂNCIA DA ÚLTIMA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT. CUMPRIMENTO DOS ITENS 12.20., 12.20.1. e 12.20.3. DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Ao analisar os fundamentos, inclusive técnicos, vimos que motivo da desclassificação da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, foi a não observação, não cumprimento e não adoção/utilização da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, resultando na apresentação de proposta [e planilhas] com inconformidades, incompatibilidades e inconsistências.

Pois bem. Ao analisar o Parecer Técnico, no tocante à análise da proposta comercial apresentada pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, vimos, expressamente, que os Pareceristas também identificaram inconformidades, incompatibilidades e inconsistências, resultantes do não cumprimento e não adoção da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. Vejamos:

Neste contexto, referente a proposta comercial da empresa RC Construções LTDA foram detectadas duas inconsistências nos valores unitários sem BDI com viés a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

No BLOCO 2 - DIRETORIA SISTÊMICA - DAS no item FORRO o valor unitário sem BDI está em inconsistência com a última retificação da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

No BLOCO 6 - CORREGEDORIA no item INSTALAÇÕES DE LÓGICA o valor unitário sem BDI está em inconsistência com a última retificação da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. (g.n.)

Veja que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, assim como a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, não observou, não cumpriu e não adotou/utilizou, total ou parcial, a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Novamente Senhor Presidente, é importante destacar que não se trata de erros meramente formais ou aritméticos da proposta comercial [e planilhas] apresentada pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, mas sim de inconformidades, incompatibilidades e inconsistências, resultantes do não cumprimento e não adoção, total ou parcial, da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Frise-se que o ponto fulcral da inconformidade, incompatibilidade e inconsistência, que IMPÕE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, tanto da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA como a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA é a não observação, não cumprimento e não adoção/utilização, total ou parcial, da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

A propósito, cumpre dizer que, tendo em vista que não se tratam de erros

meramente formais ou aritméticos, não pode e não deve ser parâmetro ou critério para julgar se uma ou outra empresa será desclassificada, a quantidade de inconformidades, incompatibilidades e inconsistências, quando [e o que importa a ser analisado], em última análise, ambas as empresas não observaram, não cumpriram e não adotaram/utilizaram, total ou parcial, a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Ora, se a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA foi DESCLASSIFICADA por não observar, total ou parcial, a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, é racional e lógico que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA também seja DESCLASSIFICADA pois também não observou, total ou parcial, a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, sob pena de violação mortal dos princípios da isonomia e impessoalidade, bem como a contaminação de todo o processo com o agente patogênico da insegurança jurídica.

Ademais, vale dizer que o vício apresentado na proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA não pode ser considerado sanável, em detrimento ao vício apresentado na proposta da empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA, sobretudo por que ambas as empresas padeceram da mesma inópia que foi a não observação, total ou parcial, da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Assim, considerando o que dispõem os itens 12.20., 12.20.1. e 12.20.3., todos do Edital, onde mencionam que as proposta comerciais serão desclassificadas, quando não atenderem as exigências e especificações deste Edital e seus anexos ou quando conterem omissões de documentos, ou ainda com documentos irregulares, tem-se que empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA violou e descumpriu o instrumento convocatório, ao elaborar a sua proposta, sem observar e cumprir a última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.

Diante do exposto, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação, para julgar DESCLASSIFICADA a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no item 10.20 do Edital.

C) DA APRESENTAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO EDITAL. CUMPRIMENTO DOS ITENS 12.20. E 12.20.7. DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Ao analisar detalhadamente a proposta [e planilha orçamentária] apresentada pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, é possível verificar que a mesma apresentou preços unitários superiores aos previstos na Planilha Orçamentária [última retificação] da Administração Pública na Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, violando e ferindo de morte os itens 12.20. e 12.20.7. do Edital.

Os itens 12.20. e 12.20.7. do Edital são claros como a luz solar, não deixando margem para qualquer tipo de interpretação diversa, ao determinar que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previstos na Planilha Orçamentária. Vejamos:

12.20. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS:

12.20.7. Com oferta de preços unitários superiores aos previstos na Planilha Orçamentária do Projeto Básico, e não contemplados pela exceção prevista nos subitens 12.19.1 e 12.19.2 deste Edital; *(g.n.)*

Apenas a título exemplificativo, podemos citar o item 12,00 - FORRO, linha 275, subitem 12.2, do BLOCO 2 - DIRETORIA SISTÊMICA - DAS, onde o VALOR UNITÁRIO sem BDI, apresentado pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA é SUPERIOR ao previsto na última retificação (4ª retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, conforme a seguir:

- Proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA: **51,08 R\$ / m².**

12.2	96114	FORRO REBAIXADO PVC TIPO COLMÉIA, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_PAF_04/2019	M2	85,00	51,08
------	-------	---	----	-------	-------

- Valor constante da última retificação (4ª retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT: **R\$ 47,23 R\$ / m².**

12.2	96114	FORRO REBAIXADO PVC TIPO COLMÉIA, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_PAF_04/2019	M2	85,00	47,23
------	-------	---	----	-------	-------

Também podemos citar, a título exemplificativo, o item 8.0 - INSTALAÇÕES DE LÓGICA, linha 770, subitem 8.6, do BLOCO 6 - CORREGEDORIA, onde o VALOR UNITÁRIO sem BDI, apresentado pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA é SUPERIOR ao previsto na última retificação (4º retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, conforme a seguir:

- Proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA: **2,31 R\$ / m².**

8.6	98296	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2018	M	600,00	2,31
-----	-------	--	---	--------	------

- Valor constante da última retificação (4º retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT: **R\$ 1,65 R\$ / m².**

8.6	98296	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2018	M	600,00	1,65
-----	-------	--	---	--------	------

Veja que em ambos os casos exemplificativos acima, é possível verificar, sem qualquer dúvida, que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA apresentou preços unitários superiores aos previstos na última retificação (4º retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, violando e ferindo fatalmente os itens 12.20. e 12.20.7. do Edital.

Ademais, cumpre registrar que a variação dos preços unitários, apresentados pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, em relação aos valores orçados pela Administração, são superiores a 5% (cinco por cento), o que afasta a aplicação da exceção prevista nos subitens 12.19.1 e 12.19.2 do Edital.

Por fim, há que se registrar que o vício constante da proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA [valores unitários superiores aos previstos na Planilha Orçamentária], não pode ser considerado sanável, sob pena de tornar inócuo todo o regramento normativo edifício e legal, e muito menos pode ser considerado como erros meramente formais ou aritméticos.

Diante do exposto, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação, para julgar DESCLASSIFICADA a empresa RC

CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no item 10.20 do Edital.

D) DA IMPOSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA POR PARTE DA EMPRESA RC CONSTRUÇÕES LTDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERROS MERAMENTE FORMAIS, ARITMÉTICOS OU NUMÉRICOS. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO E CUMPRIMENTO DOS ITENS 12.12. E 12.13. DO EDITAL.

Consta na ATA N° 004 que esta Comissão Permanente de Licitação solicitou e permitiu que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA retificasse a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Ocorre que esta possibilidade não encontra previsão legal e editalícia.

De acordo com os itens 12.12. e 12.13. do Edital, somente são passíveis de correção e retificação os erros meramente formais, aritméticos ou numéricos, o que não é o caso da empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista o descumprimento e não adoção, total ou parcial, da última retificação da planilha orçamentária da Administração Pública na Tomada de Preço n° 05/2020/DETRAN/MT. Vejamos:

12.12. Erros meramente formais ou aritméticos da PROPOSTA COMERCIAL não constituirão motivo suficiente para a desclassificação, desde que não impeçam ou tornem impossível o julgamento de seu teor, bem como a Planilha de Preços possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do Preço Global ofertado; *(g.n.)*

12.13. Nos casos em que for constatada a existência de erros aritméticos ou numéricos nas PROPOSTAS COMERCIAIS, que atenderem aos requisitos de conformidade do Edital, deverá ser procedido às correções necessárias para apuração do preço final, obedecendo às seguintes disposições: *(g.n.)*

Ora Senhor Presidente, basta compulsar os autos para verificar e confirmar que as retificações que foram feitas na planilha orçamentária pela empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA não versam sobre erros meramente formais, aritméticos ou numéricos.

Assim, diante do exposto, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que solicitou, permitiu e autorizou a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA retificar a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, uma vez não caracterizada a ocorrência de erros meramente formais, aritméticos ou numéricos, conforme determina os itens 12.12. e 12.13. do Edital.

E) DO NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITÁLICAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. ART. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93.

De acordo com o que consta nos autos, em cotejo com as exigências e disposições editalícias, resta demonstrado e comprovado que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA [assim como a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA] violou e feriu de morte o Edital.

Diante de flagrantes e incontestáveis irregularidades, admitir ou tolerar que a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA possa se manter classificada neste certame, seria afrontar o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública (DETRAN/MT) que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, traz expressamente os princípios basilares que deverão ser observados, durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Observe que as regras do edital são límpidas como a água da fonte e não deixam margem para qualquer tipo de dúvida. Aqueles que discordam ou entendem ser impertinentes devem impugnar o Edital, ao tempo adequado, mas não deixar de cumpri-lo.

Esta é a regra, a norma, a Lei interna do certame, que o DETRAN/MT, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, enquanto Administração Pública, deve cumprir.

Descumprir as regras do Edital, é violar o art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração Pública estaria descumprindo as regras e condições do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Sobre o tema, em sua obra, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, o doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO, traz jurisprudência do STJ que relata com propriedade o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.” (g.n.)

No mesmo sentido, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do tema. Vejamos:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (g.n.)

A jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também se posicionam no mesmo sentido. Vejamos:

“**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006.**” (g.n.)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação,** de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (g.n.)

“**O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da**

empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).” (g.n.)

O Tribunal de Contas da União – TCU in “Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim dispõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado, feito ou exigido sem que haja previsão no instrumento de convocação. De igual modo, a Administração não poderá deixar de exigir ou cumprir o que o Edital prevê.” (g.n.)

Observe Senhor Presidente, que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, revela-se ilegal e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas em Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa destes membros desta Comissão Permanente de Licitação seja isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA.

Assim, diante de todo o exposto, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, para julgar DESCLASSIFICADA a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no item 10.20 do Edital, em homenagem e reverência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

F) DO PLENO CUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL [E PLANILHAS] DE ACORDO COM A ÚLTIMA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT.

Oportuno registrar que a proposta comercial apresentada pela empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA também foi objeto de análise por parte da área técnica e também desta Comissão Permanente de Licitação.

De acordo com o Parecer Técnico, não foram encontradas inconsistências na proposta comercial [e planilhas], apresentadas pela empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Vejamos:

Em virtude do apresentado, **não foi detectado inconsistências na proposta comercial da empresa Expecta Serviços de Engenharia LTDA com viés a última retificação da planilha, conforme o 4º Termo de Retificação ao Edital da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT.**
(g.n.)

No mesmo sentido, esta Comissão Permanente de Licitação, fez constar na ATA Nº 004, que não houve apontamentos com relação à proposta da empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, razão pela qual foi CLASSIFICADA. Vejamos:

Ainda conforme os pareceristas, **não houve apontamentos com relação à proposta da empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,** razão pela qual também foi CLASSIFICADA. (g.n.)

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi a única empresa que cumpriu todas as determinações do Edital, apresentando proposta comercial [e planilhas] de acordo com a última retificação (4º retificação) da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT, não havendo qualquer tipo de inconsistências ou apontamentos mencionados, tanto por parte da área técnica, quanto por parte desta Comissão Permanente de Licitação, REQUER seja declarada VENCEDORA deste certame.

IV – DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, diante do quanto acima *expendido*, afim de que não se consolide uma decisão equivocada e ilegal, postula a *Recorrente*, para que se digne a REVER e RECONSIDERAR a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93.
- b) REQUER, seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afim de que esta douta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, para declarar DESCLASSIFICADA a empresa RC CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos requeridos, com fundamento no item 10.20 do Edital.
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – *o que se admite apenas por cautela e argumentação*, REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão “a quo”, assim como requerido.

Nestes Termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2021.

JOSE TIAGO
FUNABASHI DOS
SANTOS:28745190810

Assinado de forma digital
por JOSE TIAGO FUNABASHI
DOS SANTOS:28745190810
Dados: 2021.03.11 12:47:38
-04'00'

JOSÉ TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS

CPF nº 287.451.908-10

Sócio-Administrador

SILVANO
CARVALHO

Assinado de forma digital
por SILVANO CARVALHO
Dados: 2021.03.11
14:08:15 -04'00'

SILVANO CARVALHO

OAB/MT 17.882



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201443939

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN2029008113

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA

Local

1 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262232 em 01/06/2020 da Empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, Nire 51201443939 e protocolo 200610881 - 27/05/2020. Autenticação: 544EB3CEDF6CE2A1EAD7E9C0E026655FFE7D688. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/061.088-1 e o código de segurança dsBp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

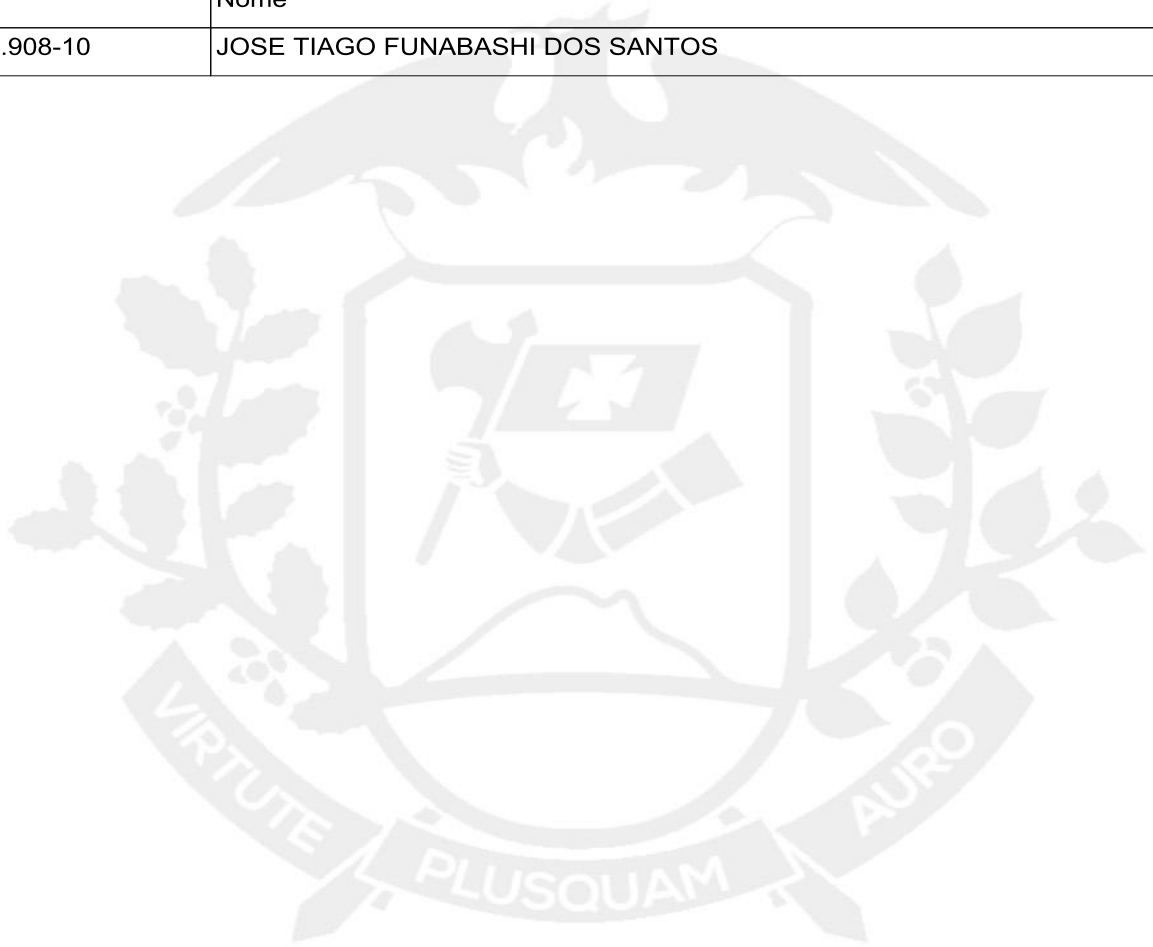
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/061.088-1	MTN2029008113	26/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
287.451.908-10	JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE
EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 19.985.034/0001-00**

JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/03/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, FISIOTERAPEUTA, CPF nº 287.451.908-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 349366901, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na RUA COMANDANTE COSTA, 1701, APT 93, CENTRO SUL, CUIABÁ, MT, CEP 78.020-400, BRASIL.

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/06/1981, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 035.840.619-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7817435, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado na RUA GUARITA, 497, CONDOMINIO TERRA NOVA, VINTE E TRÊS DE SETEMBRO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-903, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201443939, com sede Av. Carmindo de Campos, 146, Centro Carmindo da Construção, Sala 47-A, Jardim Petrópolis Cuiabá, MT, CEP 78.070-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.985.034/0001-00, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA- FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS, admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, SOLTEIRO, inscrito no CPF nº 158.718.958-59, portador da Cédula de Identidade RG nº 27335145 X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Pedro Fernandes, nº 375, Ed. Piazza, Torre 02, APTO 702, Bairro: Boa Esperança, CUIABÁ/MT, CEP 78.068-710, BRASIL.

CLÁUSULA SEGUNDA - Retira-se da sociedade a sócio **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA** detentor de 300.000,00 (Trezentas mil) quotas no



valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, correspondente a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA** cede e transfere parte de suas quotas no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) correspondente a 15.000,00 (Quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 ao Sócio ingressante **FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS**, em moeda corrente nacional.

O sócio **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA**, cede e transfere o restante de suas cotas no valor de R\$ 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil), correspondente a 285.000(Duzentos e oitenta e cinco) quotas no valor de R\$ 1,00 ao sócio **JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS**, em moeda corrente nacional.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada, fica assim distribuído:

SOCIOS	QUOTAS	R\$
JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS	1.485.000	1.485.000,00
FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS	15.000	15.000,00
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 19.985.034/0001-00
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOSÉ TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, fisioterapeuta, portador do RG nº



34.936.690-1 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF sob o nº 287.451.908-10, residente e domiciliado na Rua Comandante Costa, nº 1701, apto 93, Bairro Centro Sul, CUIABÁ/MT, CEP: 78.020-400.

FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, SOLTEIRO, inscrita no CPF nº 158.718.958-59, portador da Cédula de Identidade RG nº 27335145 X SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Pedro Fernandes, nº 375, ED. Piazza, Torre 02, APT0702, Bairro: Boa Esperança, CUIABÁ/MT, CEP 78.068-710, BRASIL.

Sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE nº 51.2014.439-39, inscrita no CNPJ sob o nº 19.985.034/0001-00, com sua sede na Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção, sala 47-A, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com foro Jurídico na Cidade de Cuiabá/MT, com sede na Avenida Carmindo de Campos nº 146, Centro Carmindo da Construção, Sala 47-A, Bairro: Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), divididas em 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizada em moeda corrente deste País, cada, assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO	QUOTAS	VALOR R\$	%
JOSÉ TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS	1.485.000	1.485.000,00	99
FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS	15.000	15.000,00	1
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00	100

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela



integralização do capital social, conforme artigo 1.052 do código civil/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo social da Sociedade será de:

- 1) SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
- 2) OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 3) OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 4) ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
- 5) SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA
- 6) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 7) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 8) INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
- 09) OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE
- 10) SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS
- 11) SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
- 12) SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
- 13) ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA
- 14) SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO DE EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
- 15) LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
- 16) SERVIÇOS DE ARQUITETURA
- 17) OBRAS DE ALVENARIA
- 18) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO
- 19) ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
- 20) PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
- 21) ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA
- 22) SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- 23) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- 24) MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 25) LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
- 27) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 28) MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 29) OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- 31) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- 32) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- 33) OBRAS DE TERRAPLANAGEM



- 34) LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 35) SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS;
- 36) SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 37) ESCRITÓRIO DE PROJETOS DE ENGENHARIA;
- 38) SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA;
- 39) SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PROJETOS;
- 40) OBRAS HIDRÁULICAS E URBANAS
- 41) CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE OBRAS EM ESTRADAS,
- 42) SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL, NAVAL, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, HIDRÁULICA;
- 43) SERVIÇOS DE CÁLCULO ESTRUTURAL;
- 44) ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA;
- 45) ASSESSORIA TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, art.1.057, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA - A Administração da Sociedade será exercida INDIVIDUALMENTE pelo sócio **JOSÉ TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS**, independente da assinatura de outros sócios, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, podendo abrir e movimentar contas em qualquer instituição financeira, podendo constituir procuradores e a procuração sempre será elaborada por instrumento público devendo ao mesmo, os poderes que ficam outorgados investidos a data e término do mandato, que farão uso da mesma em transações da sociedade, sendo terminantemente vetado sob pena de nulidade avais, fianças, endossos, e abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios oriundos da sociedade.

Parágrafo Único - Os administradores nomeados declaram, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou



ainda se encontrar sob os efeitos desta, cumprindo pena que vede tal encargo, ainda que temporariamente, bem como acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas, designarão administradores quando for o caso conforme estabelece os Artigos 1.071, 1072 § 2º e 1.078 do novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Art.1028 e art. 1031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos serão decididos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, pelo que fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá/MT.



E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento para que produzam efeitos legais.

CUIABA/MT, 25 de maio de 2020.

JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS
CPF: 287.451.908-10
Sócio Administrador
Assinado digitalmente

FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS
CPF: 158.718.958-59
Sócio Ingressante
Assinado digitalmente

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA
CPF: 035.840.619-62
Sócio retirante
Assinado digitalmente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

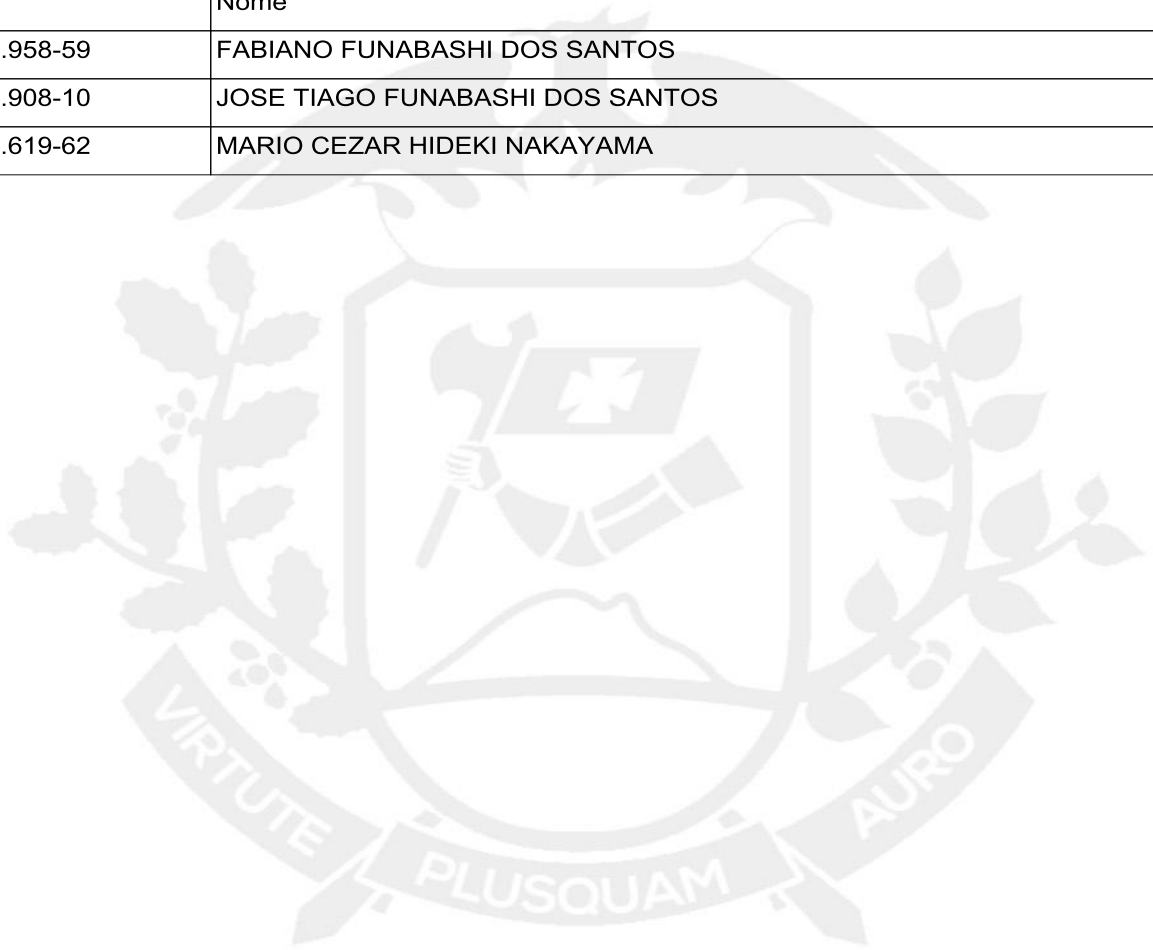
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/061.088-1	MTN2029008113	26/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
158.718.958-59	FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS
287.451.908-10	JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, de NIRE 5120144393-9 e protocolado sob o número 20/061.088-1 em 27/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2262232, em 01/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rene Borges De Souza.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
287.451.908-10	JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
158.718.958-59	FABIANO FUNABASHI DOS SANTOS
287.451.908-10	JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA

Cuiabá, segunda-feira, 01 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Rene Borges De Souza, Servidor(a) Público(a), em 01/06/2020, às 10:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://portal.de.servicos.da.jucemat) informando o número do protocolo 20/061.088-1.





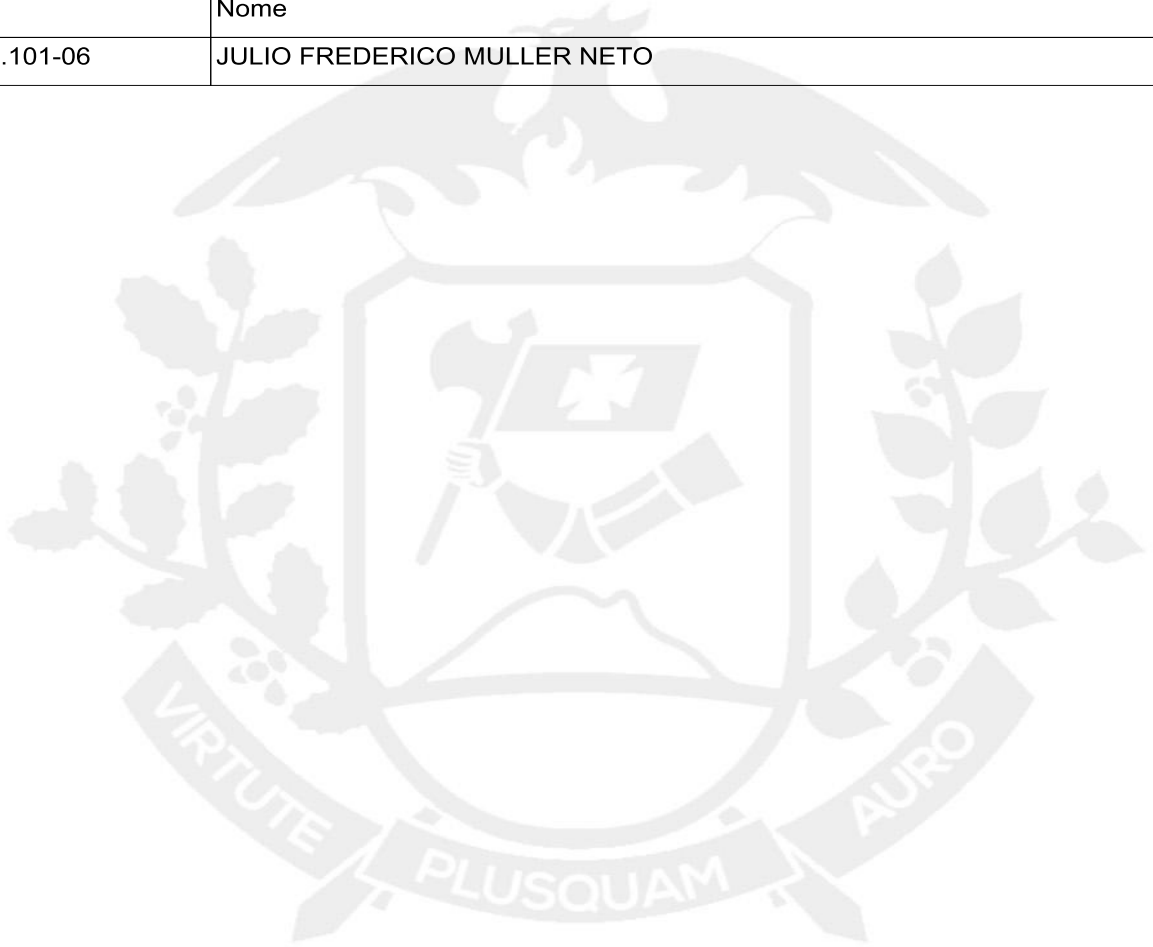
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, segunda-feira, 01 de junho de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262232 em 01/06/2020 da Empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, Nire 51201443939 e protocolo 200610881 - 27/05/2020. Autenticação: 544EB3CEDF6CE2A1EAD7E9C0E026655FFE7D688, Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/061.088-1 e o código de segurança dsBp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

Nome: JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: UF
 349366901 SSP SP

CPF: 287.451.908-10 DATA NASCIMENTO: 19/03/1980

FILIAÇÃO:
 AROALDO DE ALMEIDA SANTOS
 TANIA MARIA FUNABASHI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 00607237757 VALIDADE: 11/06/2023 # HABILITAÇÃO: 06/05/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VARZEA GRANDE, MT DATA EMISSÃO: 15/06/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

11539061151
 MT635370727

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1676808899

PROIBIDO PLASTIFICAR 1676808899



Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
 Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
 Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
 www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fé.
 Cuiabá-MT 21 de novembro de 2019. Hora: 12:10:03

MARILIA DE CARVALHO MORAES

Refer. Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cod Cartório 63 - Cod Ato 06

Selo Digital BIY-35552 R\$3,00
 Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
 FLAVIA GARM Valor Issqn R\$0,07



6º. Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
Joani Maria de Assis Asckar - Tabeliã
José Pires Miranda de Assis
Tabelião Substituto
Maria Auxiliadora Assis Asckar Rabaneda
2ª Tabeliã Substituta
Joaquim Carlos de Abreu Assis
Júlia Maria Assis Asckar Volpato
Escriturantes Juramentados
Fones: (65) 3051-5300
Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ

6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Joani Maria de Assis Asckar

Tabeliã de Notas, Oficial Privativa do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição

José Pires Miranda de Assis

Tabelião Substituto

Maria Auxiliadora Assis Asckar Rabaneda

2ª Substituta

Av. Tancredo Neves, 250 - Bairro Jardim Kennedy

Fone: (65) 3051-5300 - Fax: 3051-5333

www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Livro 865

Folhas 086

Protocolo 184467

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz e assina na forma abaixo declarada.

SAIBAM quantos este Público Instrumento virem que no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, dois mil e dezenove (2019) aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10), nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim Tabeliã compareceu como outorgante a firma **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com sede na avenida Carmindo de Campos, nº 146, sala 47-A, Centro Carmindo da Construção, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº 19.985.034/0001-00 e JUCEMAT nº 51 2 0144393-9, neste ato representado pelo sócio administrador: **JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS**, brasileiro, declarou ser casado, capaz, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação de registro sob nº 00607237757 expedida pelo DETRAN de Várzea Grande-MT em 15/06/2018 e CPF nº 287.451.908-10, filho de Aroaldo de Almeida Santos e Tânia Maria Funabashi, residente e domiciliado na avenida dos Florais, nº 875, Condomínio Residencial Village do Bosque, bairro Ribeirão do Lipa, nesta cidade de Cuiabá-MT, reconhecida como a própria mediante apresentação dos documentos, do que dou fé, e por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores **SILVANO CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 17.882 e CPF nº 699.594.801-78, com endereço profissional na avenida Carmindo de Campos, nº 146, sala 25, Centro Carmindo da Construção, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Cuiabá-MT; e/ou **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação de registro sob nº 01236853682 expedida pelo DETRAN de Cuiabá-MT em 28/10/2016 e CPF nº 035.840.619-62, filho de Mario Nakayama e Solange Aparecida Nakayama, residente e domiciliado na avenida Brasília, nº 286, apartamento 2.604, Edifício American Diamond, Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá-MT, dados fornecidos por declaração, a quem confere poderes especiais para representar a empresa outorgante perante Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Conselhos de Classe, Cartórios de um modo geral, com o fim de participar de **LICITAÇÕES PÚBLICAS**, tomada de preços, concorrência, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, e nas mais diversas modalidades, tipos e formas, em qualquer hora data ou local estipulado, em qualquer fase da licitação apresentar, formular e assinar propostas, documentos, orçamento, declarações, condições de pagamentos, prazos, firmar compromissos ou acordos, requerer e assinar os documentos necessários, requerer e retirar certidões, oferecer lances, negociar preços, assinar atas, receber citações, intimações e notificações, concordar, discordar, solicitar e prestar informações, aceitar condições, formular pedidos de esclarecimentos, impugnações, interpor e renunciar o direito de recurso, preencher guias e formulários, assinar requerimentos, documentos e tudo mais que se fizer necessários para o bom e fiel desempenho da presente, inclusive agir de forma separada ou conjunta, bem como, substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, ficando claro que os poderes acima descritos serão utilizados estritamente em operações do interesse da sociedade e não estranhas ao



Handwritten mark

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Joani Maria de Assis Asckar

Tabeliã de Notas, Oficial Privativa do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição

José Pires Miranda de Assis

Tabelião Substituto

Maria Auxiliadora Assis Asckar Rabaneda

2ª Substituta

Av. Tancredo Neves, 250 - Bairro Jardim Kennedy

Fone: (65) 3051-5300 - Fax: 3051-5333

www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Livro 865

Folhas 087

objetivo social da empresa. A presente procuração terá validade de dois (02) ano a contar desta data. Emolumentos R\$ 64,33 – Tribunal de Justiça (FUNAJURIS), R\$ 16,08 - Associação Registro Civil, R\$ 5,89. Assim o disse do que dou fê, e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Selo Digital BIQ-35422. E eu, *Sônia Maria de Assis Asckar*

Notaria do Sexto Serviço Notarial e Registro de Imóveis, que a fiz digitar, subscrevo e assino.

JOSÉ TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS

Em testemunho da verdade.

Sônia Maria de Assis Asckar
Escriturante Juramentada
6º Serviço Notarial - Cbá-MT

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Código da Serventia 62

Cod. Ato(s): 19
Protocolo: 184467
Valor: R\$ 86,30
Valor Issqn: R\$1,93

Selo Digital
BIQ-35422

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIÁRIO - MT.
CÓDIGO DA SERVENTIA: 62

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 17862

NOME: SILVANO CARVALHO

**FILIAÇÃO: ILDO DA SILVA CARVALHO
 VERA MARIA CARVALHO**

NACIONALIDADE: TENENTE PORTELA-RS

RG: 1202613-1 - SSP/MT

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1981

CPF: 699.594.801-78

VIA: 01 **EXPEDIDO EM: 14/10/2013**

**MAURICIO AUDE
 PRESIDENTE**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06547522

**USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n.º 8.006/94)**

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

AB

AB